



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTAO DE 2ª INSTANCIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0020154-26.2024.8.27.2700/TO

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PALMAS

IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: CONSELHEIRO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

DECISÃO

Trata-se de um Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Palmas, apontando como autoridade coatora o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, contra a decisão proferida no Processo Administrativo nº16049/2024, Despacho nº 1090/2024, o qual determinou a suspensão cautelar dos efeitos do Decreto Municipal nº 2.606 de 26 de novembro de 2024, que dispõe sobre a adesão do Município de Palmas ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça.

Narra o Impetrante que o Decreto nº 2.606/2024 foi publicado em 26 de novembro de 2024, estabelecendo a adesão ao programa do CNJ, com a realização de um mutirão fiscal no período de 2 a 13 de dezembro de 2024, cujo objetivo do mutirão seria proporcionar condições facilitadas e descontos para que os contribuintes regularizem seus débitos fiscais, motivo pelo qual, o programa foi planejado considerando fatores sociais, como o pagamento de salários e do 13º, visando iniciar o próximo ano com menos pendências financeiras para os cidadãos.

Indica que, em face da edição do decreto, o Ministério Público de Contas (MPC/TO) ingressou com Representação alegando irregularidades no ato normativo, apontando violação de normas constitucionais, eleitorais, fiscais e tributárias, além de ausência de estudos sobre impacto financeiro e medidas compensatórias.

O Conselheiro Relator (Autoridade Coatora) concedeu medida cautelar para suspender os efeitos do decreto até a regularização das apontadas falhas, indicando a necessidade de eventuais danos ao erário público, decorrentes da aplicação do decreto sem a observância dos requisitos legais. Determinou que o Município e outros agentes públicos se abstivessem de praticar quaisquer atos relacionados ao REFIS 2024.

Em sua fundamentação jurídica o Impetrante sustenta que o ato coator é ilegal, abusivo e inconstitucional, uma vez que a execução do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais é atribuída exclusivamente ao juiz da Vara de Execuções Fiscais competente, nos termos do Provimento nº 57/2016 do CNJ.

Afirma que o TCE/TO teria extrapolado sua competência constitucional ao interferir na autonomia administrativa do Município e no relacionamento entre os poderes Executivo e Judiciário.

Argumenta que o REFIS não viola a legislação eleitoral, pois os benefícios fiscais concedidos limitam-se à redução de juros e multas, sem gratuidade integral, em conformidade com precedentes do TSE.

Justifica que o ato normativo segue as diretrizes da Lei Municipal nº 2.619/2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.049/2023, que autorizam a adesão ao programa fiscal nos moldes definidos.

Aduz que a decisão do Conselheiro foi genérica e carece de fundamentação adequada, limitando-se a reproduzir argumentos lançados pelo MPC/TO, sem apontar concretamente os danos ao erário.

Em sede de liminar pugnou pela suspensão dos efeitos do Despacho nº 1090/2024, permitindo a continuidade do REFIS 2024.

É o necessário a ser relatado. **DECIDO.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada à presença cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), conforme disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Após análise dos argumentos e documentos apresentados, concluo que tais pressupostos não estão presentes no caso em tela.

Através da análise em sede de juízo perfunctório, próprio da fase liminar inicial, verifico que o Impetrante não demonstrou a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*).

Inicialmente, ressalto que o Tribunal de Contas exerce competência constitucional para fiscalizar a legalidade dos atos administrativos que envolvam potencial impacto financeiro. No presente caso, o Despacho nº 1090/2024 fundamentou-se na ausência de comprovação de estudos de impacto financeiro e compensações para a renúncia de receita fiscal, exigência prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Tal atuação insere-se no âmbito de controle externo, não configurando extrapolação de competência.

Ademais, embora o Decreto nº 2.606/2024 alegue estar em conformidade com o Provimento nº 57/2016, os autos indicam que o Município não apresentou documentos suficientes para comprovar o cumprimento das diretrizes estabelecidas, como a realização de diagnóstico detalhado do acervo

processual e a supervisão judicial adequada. A ausência de tais elementos compromete a adesão regular ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais.

Além disso, apesar de a Lei Municipal nº 2.619/2021 ter condicionado a concessão de benefícios fiscais à realização de um mutirão fiscal estruturado, em conjunto com o Poder Judiciário, verifico que o decreto não demonstrou evidências de planejamento ou da efetiva participação do Judiciário, configurando possível afronta às diretrizes normativas aplicáveis. O próprio magistrado da Vara de Execuções Fiscais, através do Ofício nº128/2024, destacou que a participação da unidade judiciária se daria apenas na condução de eventuais audiências de conciliação, o que demonstra que a participação do Judiciário seria bem limitada.

De igual modo, verifico que o Impetrante não conseguiu demonstrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), tendo em vista que a suspensão dos efeitos do Decreto nº 2.606/2024, aparentemente, em tese, não tem o condão de gerar prejuízo irreparável ao Município, pois o programa poderá ser retomado após eventual regularização das pendências apontadas. Por outro lado, permitir a continuidade do programa sem a devida análise pode resultar em danos ao erário, caso irregularidades sejam confirmadas.

Por fim, vale frisar que a decisão cautelar do Tribunal de Contas visa resguardar o interesse público, prevenindo possíveis danos financeiros ao Município. Nesse sentido, o risco alegado pelo impetrante é secundário frente à necessidade de proteção da ordem pública administrativa e financeira.

Diante do exposto, entendo que os argumentos apresentados pelo Município de Palmas não demonstram, de forma suficiente, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Ex positis, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado pelo Município de Palmas, mantendo os efeitos do **Despacho nº 1090/2024**, proferido pelo Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

No mais, nos termos do Art. 7º, I, “g” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, redistribua-se o feito a um dos membros do Tribunal Pleno;

Após:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Por fim, intime-se o Ministério Público para ciência e manifestação.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Desembargador Estadual**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1218590v2** e do código CRC **e52c465f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Data e Hora: 1/12/2024, às 20:46:52

0020154-26.2024.8.27.2700

1218590 .V2